



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GDCJPC/lgf/

RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA. LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSCENDÊNCIA.

Verificada a possibilidade de a decisão recorrida divergir de entendimento predominante nesta Corte Superior, fica caracterizada a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVIMENTO.

1. Tratando-se de relação jurídica anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o simples fato de uma sociedade empresária compor o quadro societário de outra, bem como de haver uma relação de coordenação entre elas não implica, por si só, o reconhecimento do grupo econômico, nos moldes previstos no artigo 2º, § 2º, da CLT.

2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior, entende que para o reconhecimento de grupo econômico é necessário que exista uma subordinação hierárquica entre as empresas, com a demonstração de efetivo



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

controle de uma empresa líder sobre as demais. Precedentes.

3. **No presente caso**, o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, no qual se constata existência de sócios em comum, identidade de sócios em determinadas empresas, defesa em comum apresentada por algumas das reclamadas e localização de algumas empresas no mesmo endereço, não autoriza concluir pela formação de grupo econômico. No acórdão regional, não há elementos fáticos que comprovem a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder para a configuração do grupo econômico entre os reclamados que autorize a responsabilidade solidária.

4. Nesse contexto, a Corte Regional, ao manter o reconhecimento do grupo econômico, sem registrar a existência de relação hierárquica entre as empresas, violou o disposto no artigo 2º, §2º, da CLT.

Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047**, em que é Recorrente e Recorrido **CCPM ENGENHARIA LTDA. - ME E OUTRA, MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO, GOLDENPAR PARTICIPACOES LTDA e CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO** e é Recorrido **CHRISTIANNE MARIE ALVIM COELHO, MPC CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, MP PARTICIPACOES LTDA E OUTROS e AGROPECUARIA ROSA MISTICA S.A.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 2647/2655, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para reconhecer a existência de responsabilidade solidária entre as empresas pela formação de grupo econômico.

Firmado por assinatura digital em 23/10/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional negou-lhes provimento (fls. 2846/2850).

A 10ª, 11ª, 12ª reclamadas - CCPM ENGENHARIA LTDA, LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LIMPEBRAS RESÍDUOS LTDA - e o 14º reclamado - CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO - (fls. 2966/2993), o 13º reclamado - MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO - (fls. 3108/3146), a 9ª reclamada - GOLDENPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - (fls. 3150/3194) e a 4ª reclamada - AGROPECUÁRIA ROSA MÍSTICA S/A - (fls. 3216/3260), interpuseram recursos de revista, buscando a reforma da decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade (fls. 3270/3287) admitindo os recursos de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade solidária. Grupo econômico".

Não houve a interposição de agravo de instrumento quanto aos temas não admitidos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 3325/3366.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

Por meio de petição constante às fls. 3.560/3.561, PAGLIARO DE QUEIROZ APLICAÇÃO DE PISOS INDUSTRIAIS EPP – EIRELI requer habilitação no feito como terceira interessada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que a sociedade empresária PAGLIARO DE QUEIROZ APLICAÇÃO DE PISOS INDUSTRIAIS EPP – EIRELI, por meio de petição, requer habilitação no feito, na qualidade de terceira interessada, alegando ser credora do reclamante.

Constata-se que o requerimento formulado pela empresa tem caráter meramente econômico.

As questões ora apresentadas pela parte como o pedido de certificação da penhora se refere à execução de sentença e deve ser examinado oportunamente pelo Juízo da execução.

Dessa forma, **indefere-se** o pedido.



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE

CONJUNTA

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. TRANSCENDÊNCIA

À luz do artigo 246 do Regimento Interno desta colenda Corte Superior, as normas relativas ao exame da transcendência, previstas no artigo 896-A da CLT, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, serão aplicáveis aos recursos de revista interpostos contra acórdãos publicados a partir de 11.11.2017.

Assim, uma vez que se trata de exame de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve ser feita a análise da transcendência.

De acordo com o artigo 896-A da CLT, a esta colenda Corte Superior, em sede de recurso de revista, compete examinar previamente a transcendência da causa em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Nessa perspectiva, por meio do aludido instrumento recursal extraordinário, apenas serão objeto de exame as matérias controvertidas que ultrapassem a esfera dos interesses subjetivos das partes litigantes.

Não se pode olvidar que os artigos 926 e 927 do CPC, plenamente aplicáveis nesta Justiça Especializada, reconheceram a função nomofilática dos Tribunais Superiores, aos quais compete garantir a unidade do Direito, a partir da uniformização da interpretação dos enunciados normativos aplicáveis às demandas de sua competência.



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

Desse modo, ao Tribunal Superior do Trabalho é atribuído o encargo de uniformizar a interpretação dos enunciados legais e constitucionais em matéria de sua competência, de modo que os precedentes por ele editados deverão ser aplicados pelos demais julgadores e Tribunais Regionais do Trabalho aos casos semelhantes ou idênticos.

Cumprido destacar, por oportuno, que, a despeito de esta Corte deter competência para examinar questões constitucionais em sede recursal extraordinária, ao Supremo Tribunal Federal cabe proferir a última palavra acerca da matéria, tendo em vista que o Poder Constituinte originário a ele outorgou a função de guarda da Constituição Federal.

No caso do instituto da transcendência, o Tribunal Superior do Trabalho foi autorizado, pelo legislador, a selecionar as matérias relevantes e de interesse público, conferindo-lhes meios para o exercício de seu mister, deixando evidente que esta não se trata de mera Corte de revisão.

O § 1º do artigo 896-A da CLT estabelece os parâmetros em que é possível reconhecer o interesse público no julgamento da causa e, por conseguinte, a sua transcendência, ao prever os indicadores de ordem econômica, política, jurídica e social.

Com relação ao **critério político**, este estará evidenciado nas hipóteses em que o Tribunal Regional de origem deixar de observar as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes do excelso Supremo Tribunal Federal, os acórdãos proferidos em incidente de recurso repetitivo ou em repercussão geral, bem como os verbetes jurisprudenciais desta colenda Corte Superior ou a sua jurisprudência atual, iterativa e notória.

No que concerne ao **critério social**, para a caracterização deste, a discussão veiculada no feito deve envolver direitos sociais constitucionalmente assegurados nos artigos 6º ao 11 da Constituição Federal.

O **critério jurídico**, por sua vez, estará configurado quando se tratar de questão nova em torno da interpretação da legislação federal ou, a despeito de a matéria não ser atual no âmbito desta Corte, ainda não haja pacificação do entendimento a seu respeito.



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

Por fim, o **critério econômico** demanda que o valor atribuído à causa ou à condenação seja considerado elevado para os fins da lei, suficiente para produzir reflexos gerais.

Na hipótese, verificada a possibilidade de a decisão recorrida divergir de entendimento predominante nesta Corte Superior, fica caracterizada a **transcendência política**, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT.

1.2.1.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Quanto ao tema, o egrégio Colegiado Regional assim decidiu:

“4.3. Do grupo econômico e da responsabilidade solidária da 2ª a 14ª reclamadas

Com razão.

A reclamante pleiteou a responsabilidade solidária por formação de grupo econômico das seguintes reclamadas: 2) MP PARTICIPAÇÕES LTDA.; 3) COBRAPLUS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.; 4) AGROPECUÁRIA ROSA MÍSTICA S.A.; 5) CCPR PARTICIPAÇÕES - EIRELI; 6) RCC PARTICIPAÇÕES LTDA.; 7) CRC PARTICIPAÇÕES LTDA.; 8) PFC PARTICIPAÇÕES LTDA.; 9) GOLDENPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.; 10) CCPM ENGENHARIA LTDA.; 11) LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.; 12) LIMPEBRAS RESÍDUOS LTDA.; 13) MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO; 14) CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO.

Primeiramente, é importante lembrar que **grupo econômico pode ocorrer por subordinação, que é o previsto no § 2º do art. 2º da CLT, também por coordenação ou administração conjunta (art. 3º, § 2º da Lei nº 5.889/73), além de outras formas mencionadas pela jurisprudência como, por exemplo, grupo econômico por participação acionária de uma empresa na outra, por apresentarem sócios comuns, familiar, cuja consequência é a responsabilidade solidária de todos os participantes.** Salienta-se também que a formação de grupo econômico nesta Justiça Laboral não exige formalidades comuns à Lei de Sociedades Anônima como, por exemplo, previsão no documento estatutário registrado na Junta Comercial. Sempre que houver prova de controle ou administração comum está configurado grupo econômico.

Neste caso **o conjunto probatório, principalmente a prova documental (ID. fe588d7 - Pág. 1/ID. 4ef1abc - Pág. 1) e testemunhal (ID. 4bc06f9 - Pág. 1/ID. 4bc06f9 - Pág. 4), comprovam que todas as 12 empresas reclamadas possuem sócios comuns (CARLA ROBERTA CARNEIRO e PAULA FERNANDA CARDOSO CARNEIRO). E estas sócias são irmãs de MARCO PAULO CARDOSO e CARLOS EDUARDO CARDOSO**



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

CARNEIRO (13º e 14º reclamados). Além disso, a administração das empresas reclamadas era da família CARDOSO CARNEIRO. Sem contar que MARCO PAULO CARDOSO consta como sócio da CRC PARTICIPAÇÕES LTDA.; PFC PARTICIPAÇÕES LTDA. e CCPM ENGENHARIA LTDA. Já CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO é sócio da CCPM ENGENHARIA LTDA.; IIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. e LIMPEBRAS RESÍDUOS LTDA.

Cabe destacar que as reclamadas MP PARTICIPAÇÕES LTDA.; COBRAPLUS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.; CCPR PARTICIPAÇÕES - EIRELI; RCC PARTICIPAÇÕES LTDA.; CRC PARTICIPAÇÕES LTDA. e PFC PARTICIPAÇÕES LTDA. **apresentaram defesa comum** (ID. d333615 - Pág. 1).

Se não bastasse tudo isso, as reclamadas mpc CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.; MP PARTICIPAÇÕES LTDA.; COBRAPLUS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.; CCPR PARTICIPAÇÕES - EIRELI; RCC PARTICIPAÇÕES LTDA. e CRC PARTICIPAÇÕES LTDA. **estão localizadas no mesmo endereço** (Av. Jandira, 257 - conjuntos 113, 111, 112, 114, 115 e 115, respectivamente).

De modo que, **está configurado grupo econômico familiar**, razão pela qual as reclamadas 2) MP PARTICIPAÇÕES LTDA.; 3) COBRAPLUS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.; 4) AGROPECUÁRIA ROSA MÍSTICA S.A.; 5) CCPR PARTICIPAÇÕES - EIRELI; 6) RCC PARTICIPAÇÕES LTDA.; 7) CRC PARTICIPAÇÕES LTDA.; 8) PFC PARTICIPAÇÕES LTDA.; 9) GOLDENPAR PARTICIPAÇÕES LTDA.; 10) CCPM ENGENHARIA LTDA.; 11) LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.; 12) LIMPEBRAS RESÍDUOS LTDA.; 13) MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO; 14) CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO são solidariamente responsáveis com a empregadora - 1ª reclamada (mpc CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.).

Reformo" (fls. 2651/2653, grifamos)

Inconformadas, a 10ª, 11ª, 12ª reclamadas - CCPM ENGENHARIA LTDA, LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LIMPEBRAS RESÍDUOS LTDA - e o 14º reclamado - CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO - (fls. 2966/2993), o 13º reclamado - MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO - (fls. 3108/3146), a 9ª reclamada - GOLDENPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - (fls. 3150/3194) e a 4ª reclamada - AGROPECUÁRIA ROSA MÍSTICA S/A - (fls. 3216/3260), interpõem recursos de revista, sustentando a inexistência de grupo econômico.

Afirmam que a jurisprudência iterativa orienta que o reconhecimento de grupo econômico, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Apontam violação dos artigos 2º, §§ 2º e 3º, e 10-A da CLT; 133 e 134 do CPC; e 5º, II, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Inicialmente, cumpre salientar que os reclamados atenderam a exigência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, conforme se observa às fls. 2980/2981, 3128/3130, 3128/3130 e 3174/3177.

Ademais, registre-se que em se tratando de relação jurídica iniciada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, não incide no caso dos autos, as novas diretrizes acrescidas ao artigo 2º da CLT pela Lei nº 13.467/17.

Dito isso, esta Corte Superior, dando interpretação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, pacificou entendimento de que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constitui elemento suficiente para a caracterização do grupo econômico. Para tanto, é necessário que haja vínculo hierárquico entre elas, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais. É o que se pode inferir do seguinte precedente da SBDI-1:

"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA 1. Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SBDI-1 do TST. 2. O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade. 3. Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal. 4. Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento" (E-ED-RR - 92-21.2014.5.02.0029,



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

Redator Ministro João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 05/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/02/2018)

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional reconheceu a formação do grupo econômico familiar entre os reclamados. Registrou a existência de sócios em comum, identidade de sócios entre determinadas empresas e consignou que algumas das empresas reclamadas apresentaram defesa em comum e que outras estão localizadas no mesmo endereço.

A egrégia Corte Regional acrescentou que grupo econômico pode ocorrer por subordinação, por coordenação ou administração conjunta, por participação acionária de uma empresa na outra, por apresentarem sócios comuns e familiar, tendo como consequência a responsabilidade solidária de todos os participantes.

Pois bem. Consoante consignado, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior entende que para o reconhecimento de grupo econômico é necessário que exista uma subordinação hierárquica entre as empresas, com a demonstração de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais.

Ocorre que, **no presente caso**, o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, no qual se constata existência de sócios em comum, identidade de sócios em determinadas empresas, defesa em comum apresentada por algumas das reclamadas e localização de algumas empresas no mesmo endereço, não autoriza concluir pela formação de grupo econômico.

Assim, no acórdão regional, não há elementos fáticos que comprovem a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder para a configuração do grupo econômico entre os reclamados e que autorize a responsabilidade solidária, consoante entendimento desta e. Turma:

"I) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA E QUARTA RECLAMADAS - ITAQUICE LTDA E PADOVA INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Verificada a possibilidade de a decisão recorrida divergir de entendimento predominante nesta Corte Superior, fica caracterizada a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. GRUPO ECONÔMICO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROVIMENTO. Tratando-se de relação jurídica anterior à entrada em vigor da



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

Lei nº 13.467/2017, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o simples fato de uma sociedade empresária compor o quadro societário de outra, bem como de haver uma relação de coordenação entre elas não implica, por si só, o reconhecimento do grupo econômico, nos moldes previstos no artigo 2º, § 2º, da CLT. Nos termos da norma consolidada, o ponto nodal para se constatar a existência de um grupo econômico remete à direção, ao controle ou à administração de uma sociedade por outra, a ser demonstrada pelo compartilhamento de objetivos comuns que acarretem a ingerência de uma empresa na gestão de outra. No caso dos autos, o egrégio Tribunal Regional reconheceu a formação do grupo econômico entre a primeira demandada (CORNETA LTDA) e as demais reclamadas (W LEGACY EQUITY PARTNERS S/A, ITAQUICE LTDA e PADOVA INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA). Em relação à terceira reclamada (Itaquice LTDA) considerou unicamente o fato de haver identidade de sócios com a primeira reclamada (Corneta LTDA), indicando que as alterações societárias havidas na empresa Corneta também ocorreram na empresa Itaquice. Quanto à quarta reclamada (Padova Investimentos, Participacoes e Empreendimentos LTDA) registrou que houve cessão total das cotas da empresa Itaquice à empresa Fides Investiments Capital LTDA, e que esta era representada por João Batista Bisco, sócio da empresa Padova. Dessa forma, entendeu comprovado que as empresas se encontravam "entrelaçadas", caracterizando a existência de grupo econômico. Nesse contexto, a egrégia Corte Regional, ao manter o reconhecimento do grupo econômico, sem registrar a existência de relação hierárquica entre as empresas, violou o disposto no artigo 2º, §2º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. (...)" (RRAg-1002010-40.2017.5.02.0384, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/05/2023).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO ENCERRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Lei 13.467/2017 incluiu o § 3º ao artigo 2º da CLT, passando a admitir, expressamente, o reconhecimento do grupo econômico por coordenação. No caso dos autos, todavia, trata-se de contrato de trabalho prestado exclusivamente em período anterior à vigência da reforma trabalhista, não se aplicando a referida inovação legislativa no particular. Dessa forma, quanto à interpretação do § 2º do artigo 2º da CLT para o período anterior às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior é no sentido de que a configuração do grupo econômico pressupõe a comprovação da relação hierárquica entre as empresas, não se revelando suficiente a mera coordenação entre elas ou a presença de sócios em comum. Precedentes. Agravo a que se nega provimento"



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

(Ag-RRAg-99-44.2014.5.02.0051, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 04/06/2024).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (...). 3 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte (Súmula 333 do TST), no sentido de que, para a configuração de grupo econômico, consoante a redação anterior do art. 2.º, § 2.º, da CLT, vigente à época dos contratos de trabalho dos empregados substituídos (2011 a 2013), não é suficiente a simples relação de coordenação interempresarial, sendo necessário que exista relação hierárquica entre as empresas envolvidas ou efetivo controle exercido por uma delas, o que, na hipótese dos autos, resultou evidenciado. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RRAg-11749-20.2015.5.15.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/03/2024).

Nesse contexto, o reconhecimento de grupo econômico, com a imputação de responsabilidade solidária ao recorrente, sem ter havido a necessária demonstração de hierarquia entre os reclamados, com o efetivo controle de uma empresa líder sobre as outras, enseja violação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Conheço do recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

Conhecido o recurso por ofensa ao artigo 2º, § 2º, da CLT, corolário lógico é o seu **provimento** para afastar o reconhecimento de grupo econômico e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da 10ª, 11ª, 12ª reclamadas - CCPM ENGENHARIA LTDA, LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LIMPEBRAS RESÍDUOS LTDA -, do 14º reclamado - CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO -, do 13º reclamado - MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO -, da 9ª reclamada - GOLDENPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - e da 4ª reclamada - AGROPECUÁRIA ROSA MÍSTICA S/A - pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na reclamação trabalhista.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-1000380-87.2017.5.02.0047

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Solidária. Grupo Econômico", por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da 10ª, 11ª, 12ª reclamadas - CCPM ENGENHARIA LTDA, LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e LIMPEBRAS RESÍDUOS LTDA -, do 14º reclamado - CARLOS EDUARDO CARDOSO CARNEIRO -, do 13º reclamado - MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO -, da 9ª reclamada - GOLDENPAR PARTICIPAÇÕES LTDA - e da 4ª reclamada - AGROPECUÁRIA ROSA MÍSTICA S/A - pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na reclamação trabalhista.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator